

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

001

PARECER N. 60 COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre projeto de lei n. 26 de 27 de junho de 2017.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. Trata-se de projeto de lei que visa incluir dispositivos na Lei n. 591/2015 (que dispõe sobre princípios e diretrizes para a garantia dos direitos da criança e do adolescente) para o fim de se estabelecer a obrigação do Município de Paríquera-Açu de repassar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência, bem como de que a referida verba será corrigida anualmente pelo índice econômico IPCA.

2. Segundo informações obtidas por esta Comissão Permanente junto à Prefeitura, o valor foi estabelecido com base em uma tratativa entre representantes do Município, do Ministério Público local e do próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

3. É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

4. Compete a esta Comissão Permanente opinar sobre pareceres prévios do Tribunal de Contas, conforme previsão do art. 46, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno.

5. As competências de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e do Município para tratar da matéria forma observadas nos termos dos artigos 63, incisos III e VII da Lei Orgânica e artigo 30, II da Constituição Federal.

6. No **mérito**, constata-se que a Lei n. 591, em seu artigo 37, inciso II, já prevê que a receita do Fundo será configurada por dotação a ser consignada no orçamento do Município. Nesse sentido, o que a proposta faz é especificar um valor, sem parâmetro em plano de ação ou documento similar, apenas com base em tratativas realizadas no âmbito do Poder Executivo com o auxílio do próprio CMDCA e do Ministério Público. Isso é salutar porque define-se uma verba mínima para as atividades do Conselho.

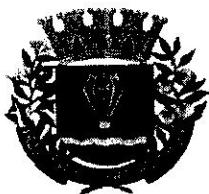
7. A observação a ser feita nesse caso é que não há, no projeto de lei, qualquer justificativa quanto aos parâmetros utilizados para se chegar ao valor proposto, ressalvada as tratativas já mencionadas, o que inviabiliza uma análise mais aprofundada por parte desta Comissão Permanente sobre o mérito da propositura.

8. Em prosseguimento, apesar da falta de informações já mencionadas, não se vislumbra, na proposta em análise, qualquer violação à Constituição ou a norma infraconstitucional.

9. Por fim, a técnica legislativa foi observada, pelo que a Comissão de Finanças e Orçamento requer, desde já, a **dispensa da redação final**.

“Deus seja louvado”

1 de 2



01/0

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, manifestamo-nos **FAVORÁVEIS** à deliberação da proposta em Plenário.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2017.

MÁRIO AUGUSTO AMARO MIRANDA
Relator


MILTON TICACA
Presidente

PROF. SERGIO. CHEMITE
Membro

“Deus seja louvado”

2de 2